

## **EMENDA N° 7 – CCJ**

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

”

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente